



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08615-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **MARAÚ**

Gestor: **Maria das Graças de Deus Viana**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MARAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraú, correspondente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Srª. Maria das Graças de Deus Viana, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 11 de junho de 2014, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.615/14.

O Ofício Gab. Pres. nº 052/14, o documento de fls. 02 a 07 e o Edital nº 01/2014 indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 259/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de outubro de 2014, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 15.292/14 (fls. 565 a 601), acompanhado de 04 (quatro) pastas A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Maraú, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) ausência de comprovação da publicação/veiculação de matéria/informe institucional pago, pelo que se imputa à gestora o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$49.345,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- d) ausência de comprovação de diárias pagas, pelo que se imputa à gestora o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$97.010,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- e) realização de gastos excessivos com a concessão de diárias a servidores e agentes políticos, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;
- f) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- g) fragmentação de despesas visando burlar a obrigatoriedade da realização de licitação, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;
- h) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa à gestora o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$24.644,64, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- i) realização de gastos excessivos com a locação de veículos e a aquisição de combustíveis, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;
- j) não encaminhamento de contratos de prestação de serviços à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea "c", do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2010 a 2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

A Lei Municipal nº 050, de 04/07/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da C.F, sendo publicada em 11/07/2012, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 053, de 14/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2013, no montante de R\$42.885.710,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$34.297.665,39 e R\$8.588.044,61, respectivamente, sendo publicada em 17/12/2013, em atendimento ao disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% das despesas fixadas, mediante utilização de recursos provenientes de:

- a) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superávit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação.

Foi colacionado aos autos na diligência de defesa final o Decreto n.º 017/2013, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2013, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Na diligência final foi encaminhado, Decreto nº 016, de 04 de janeiro de 2013, aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2013.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Aponta o Pronunciamento Técnico que, Conforme somatório dos decretos anexos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$19.742.698,65, todos por anulação de dotação, sendo contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2013 o valor de R\$23.531.358,65, ocasionando uma divergência de R\$3.788.660,00.

Na diligência final, a Gestora informa que o valor total suplementado foi de R\$23.531.358,65, alegando que a diferença apontada, decorreu devido a ausência de alguns decretos que não foram encaminhados ao TCM, colacionando aos autos cópia dos Decretos nºs 111/2013, no valor de R\$50.000,00, 112/2013, no valor de R\$296.000,00, 303/2013, no valor de R\$1.542.660,00 e

318/2013 de R\$1.900.000,00, que somados, corresponderia exatamente ao valor da diferença apontada pelo Pronunciamento Técnico.

A Relatoria examinando os esclarecimentos e decretos suplementares apresentados, bem como as informações constantes do Sistema Siga, constata-se, que a justificativa apresentada pela defesa não sana a divergência apontada, uma vez que, não há evidência da tramitação dos referidos decretos na 4ª IRCE, bem como, restou evidenciado divergências, com as informações inseridas no SIGA, restando, portanto, configurada falha na abertura e contabilização de créditos adicionais.

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se que os créditos abertos estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA.

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Não foram evidenciadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Nilma Alves Barbosa Uzêda, inscrita no CRC nº 024284/0-5, constando dos autos, a

Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Não foram identificadas quaisquer irregularidades, do confronto dos valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2013 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Conforme Pronunciamento Técnico os grupos constantes no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de dezembro/2013, encontram-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2013.

Na diligência final, a Gestora alega inexistir as divergências apontadas na peça técnica, acrescentando que estaria anexando cópia do DCR de dezembro/2013, para comprovar o quanto alegado.

Analisada a resposta, verifica-se, que a peça acostada aos autos pela defesa, na diligência final, sofreu alteração, não sendo acatada na oportunidade, uma vez que a nova peça encaminhada não foi analisada pela Inspeção, além de não ter passado pela fase da disponibilidade pública.

Recomenda-se, que após fechamento e encaminhamento das contas do mês de dezembro, qualquer alteração efetuada no DCR seja enviada à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$42.885.710,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$34.483.746,97, correspondendo a 80% do valor previsto no Orçamento, demonstrando insuficiência de arrecadação de R\$8.401.963,03. Tal situação indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.

A despesa orçamentária foi fixada em R\$42.885.710,00, sendo que a despesa efetivamente realizada foi de R\$40.240.934,68, equivalente a 93% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$5.757.187,71.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Verifica-se que não constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, descumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Deve, portanto, a Administração Municipal, adotar as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas.

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	34.483.746,97	Despesa Orçamentária	40.240.934,68
Transferências Fin. Recebidas	1.212.118,68	Transferências Fin. Concedidas	1.212.118,68
Recebimentos Extra-Orçamentários	6.695.723,05	Pagamentos Extra-Orçamentários	1.777.936,16
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.116.563,76	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	---x---
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	581.010,51	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	---x---
Saldo do Período Anterior	2.236.063,28	Saldo para o exercício seguinte	1.396.662,46
TOTAL	44.627.651,98	TOTAL	44.627.651,98

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2013.

Registra-se, que consta registrado no Balanço/2013, como saldo do exercício anterior a importância de R\$2.236.063,28, divergente daquele apresentado no Balanço Patrimonial/12, de R\$1.774.631,70.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2013, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.406.151,21	PASSIVO CIRCULANTE	7.417.398,50
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.509.517,28	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	20.610.672,67
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(1.280.993,14)
TOTAL	17.915.668,49	TOTAL	26.717.078,03

Da análise do Balanço Patrimonial/2013, observa-se o total do ativo, no montante de R\$17.915.668,49, diverge do total do passivo + patrimônio líquido, no montante de R\$26.747.078,03.

Deve a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício, sob pena de repercutir no mérito das contas.

Recomenda-se, portanto, adoção das medidas necessárias para procedimento dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte e apresentação das devidas Notas Explicativas para exame quando da apreciação das contas respectivas.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, fl. 174, indica saldo em espécie de R\$0,00, correspondente ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2013, estando assinado pelos membros da Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 201, de 18/12/2013, em cumprimento ao disposto no item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$4.712.064,32. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$6.745.159,99, o que corresponde a variação positiva de 43,15%, em relação ao exercício anterior.

6.6.2.2 INVENTÁRIO

Não consta dos autos, inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, entretanto, encontra-se às fls. 205, certidão firmada pela Prefeita, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente)

encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em inobservância ao disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Na diligência final, a gestora alega que ao assumir a gestão em 2013, encontrou o setor de patrimônio com bastante deficiência, tendo adotado providências para reestruturação, iniciando o recadastramento dos bens patrimoniais do Município, acrescentando que ao final de todo o processo, o encaminhará quando do fechamento das contas de 2014.

Tendo em vista que o Balanço Patrimonial registra para os bens patrimoniais, o valor expressivo de R\$6.745.159,99, deve a competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE, apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

6.6.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Recomenda-se à Administração que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA

O saldo da Dívida Ativa do ano de 2012 correspondeu a R\$4.956.166,53, sendo que houve no exercício em exame cobrança de apenas R\$568.939,37, correspondente a 11,47%. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Registra-se, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Constata-se também, que não consta no Balanço Patrimonial nenhum registro de saldo de Dívida Ativa Não Tributária, entretanto, existem multas e

ressarcimentos que, em face da data de vencimento, já deveriam ter sido inscritas na dívida não tributária.

Verifica-se, ainda, que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010, estabelece:

“Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.6.3 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$7.164.575,92, havendo, no exercício, inscrição de R\$6.695.723,05 e baixa de R\$1.777.936,16, remanescendo saldo no valor de R\$12.082.362,81, divergindo em R\$247.912,46 do valor de R\$11.834.450,35, registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Registra-se, ainda, que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Adverte-se a Administração do Município para adoção de medidas necessárias para regularização das pendências, sob pena de repercussão no mérito das contas do exercício seguinte.

6.6.3.1 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.396.662,46
(+) Haveres Financeiros	---x---
(=) Disponibilidade Financeira	1.396.662,46
(-) Consignações e Retenções	4.300.834,74
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	4.083.953,80
(=) Disponibilidade de Caixa	-6.988.126,08
(-) Restos a Pagar de Exercício	3.697.574,27
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	13.094,60

(=) Total	-10.698.374,95
-----------	----------------

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$11.946.665,74 havendo no exercício de 2013 inscrição de R\$4.953.671,37 e baixa de R\$373.618,24, remanescendo saldo no valor de R\$16.526.718,87, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Registra-se, que constam dos autos, os documentos que comprovam os saldos registrados no Balanço Patrimonial, e que os valores escriturados no Balanço Patrimonial e classificados como Passivo Permanente, estão compatíveis com os evidenciados na Dívida Fundada (Anexo 16).

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Da análise do anexo XVI – Demonstrativo da Dívida Fundada, verifica-se que houve registro de precatórios, no montante de R\$367.279,11, constando dos autos, relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, com o que determinam os artigos 30, § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º, item 39.

6.6.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$18.246.620,17, representando 52.94% da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.467.559,41, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.5 RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra Passivo Real a Descoberto acumulado no valor de R\$7.658.890,26 que, acrescido do Déficit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$3.347.792,63, evidenciado na DVP, e subtraído dos ajustes de exercícios anteriores de R\$432.848,63, ocasiona um resultado patrimonial negativo de R\$10.573.834,26, divergindo em R\$9.292.841,12, do valor registrado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial/2012, de R\$1.280.993,14.

Adverte-se a Administração do Município, para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, realizando os devidos ajustes nas contas subsequentes, acompanhados das devidas notas explicativas, de modo que os fatos contábeis reflitam com fidedignidade a situação patrimonial da Comuna, sob pena de repercussão no mérito das contas do exercício seguinte.

6.6.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Questiona o Pronunciamento Técnico que, o Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de R\$432.848,63. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, deve a Administração do Município, adotar as medidas necessárias para que os ajustes sejam realizados nas contas subsequentes, acompanhados das devidas notas explicativas.

6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme demonstração, fls.168/169, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$40.504.056,31 e as Diminutivas (VPD) em de R\$43.851.848,94, resultando num déficit de R\$3.347.792,63.

6.7 PRODEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$14.779.924,34, equivalentes a 26,54% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$8.260.589,20, equivalentes a 67,96% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$12.154.569,80, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$26.347,99 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual os comprovantes da transferência à conta específica do FUNDEB da importância sobredita, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 272 a 274 – pasta A/Z 01/04 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na resposta de diligência anual, restou evidenciada a inexistência de pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$3.333.091,19, equivalentes a 16,93% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$19.690.714,06, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.212.118,00, em atendimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 52/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.200,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$192.000,00, do Vice-Prefeito R\$96.000,00 e dos Secretários Municipais R\$401.730,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$23.601.285,89, equivalente a 68,47% da receita corrente líquida de R\$34.467.559,41, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

No exercício de 2012, a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO AO EXERCÍCIO DE 2013

10.1.3.1 Despesa total com Pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2013

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 70,93% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 e o restante (2/3) em de dezembro/2013.

10.1.3.1.1 Eliminação do excedente no 2º quadrimestre de 2013 (1/3)

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2013 (2º quadrimestre), a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$18.434.795,65, correspondendo a 70,02% da Receita Corrente Líquida de R\$26.328.123,09, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de 65,29%.

10.1.3.1.2 Eliminação do excedente no 3º quadrimestre de 2013 (2/3)

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro de 2013 (3º quadrimestre), a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$23.601.285,89, correspondendo a 68,47% da Receita Corrente Líquida de R\$34.467.559,41, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de 54,00%, pelo que se aplica à gestora multa no importe de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, realizadas nos prazos estabelecidos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a

disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, verifica-se que estas informações não foram divulgadas, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$210.291,15, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$1.576,05, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não foram identificados repasses de recursos a entidades civis sem fins lucrativos ou OSCIP's, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, nos termos da Resolução TCM nº 1.121/05 e do art. 26, da Lei Complementar nº 101/00.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e no § único, do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em cumprimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE ÔMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
07556-99	MANOEL NERY DAMASCENO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	13/11/1999	R\$ 1.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.14460/99.IMPETRADA AÇÃO EXEC.								
08476-00	MANOEL NERY DAMASCENO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	09/02/2001	R\$ 6.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA-PROC.3872/01IMPETRADA AÇÃO EXEC.								
02428-00	MANOEL NERY DAMASCENO	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	16/05/2003	R\$ 6.500,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.42613-03LAVRADO T.O. PROC.10462-05IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
01451-02	MANOEL NERY DAMASCENO	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	21/06/2002	R\$ 200,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER QUIA PROC.8546/02IMPETRADA AÇÃO EXEC								
10533-01	MANOEL NERY DAMASCENO	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	21/06/2002	R\$ 1.500,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER QUIA PROC 8545/02IMPETRADA AÇÃO EXEC.								
10270-01	MANOEL NERY DAMASCENO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	23/08/2002	R\$ 3.000,00	S	S
MULTADO NAO COMPARECEU A IRCE P/OBTER GUIA PROC 11798/02IMPETRADA AÇÃO EXEC.								
10270-01	BELMIRO DE CASTRO NERY	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	23/08/2002	R\$ 1.000,00	S	S
MULTADO NAO COMPARECEU A IRCE P/OBTER GUIA PROC 11780/02IMPETRADA AÇÃO EXEC.								
05730-03	MANOEL NERY DAMASCENO	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/11/2003	R\$ 2.000,00	N	S
MULTADO NAO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.88618-03LAVRADO T.O. PROC.10462-05IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
05730-03	BELMIRO DE CASTRO NERY	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/11/2003	R\$ 1.000,00	N	S
MULTADO NAO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.88617-03LAVRADO T.O. PROC.10462-05IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
05983-04	ALBERTO ROCHA LEMOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	15/04/2005	R\$ 7.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.72851-05IMPETRADA AÇÃO EXEC. PROC.09358-05 ANEXO AO 72851-05								
08116-09	OSVALDO FERREIRA MOTA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	02/03/2010	R\$ 2.000,00	N	N
PROC 12895-12 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT								
08115-09	VERA LUCIA CARVALHO SARMENTO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	03/02/2010	R\$ 3.500,00	N	N
PAGAMENTO EFETUADO CONF. PROC.Nº01914-10 QUE FOI ENVIADO À 18ª IRCE PARA ATESTAR A CONTABILIZAÇÃO.PROC 12895-12 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT								
08690-10	ANTONIO EDUARDO RIBEIRO ROCHA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	22/01/2011	R\$ 800,00	N	N
PROC 04556-12 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONTPROC 12895-12 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT								
04931-11	OSVALDO FERREIRA MOTA	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	29/09/2011	R\$ 2.700,00	N	N
PROC 12895-12 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT								
08367-11	ANTONIO EDUARDO RIBEIRO ROCHA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	29/01/2012	R\$ 3.000,00	N	N
07879-12	Antonio Eduardo Ribeiro Rocha	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/05/2013	R\$ 500,00	N	N
07922-12	ANTÔNIO SILVA SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	15/06/2013	R\$ 36.069,00	N	N
07922-12	ANTÔNIO SILVA SANTOS	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	15/06/2013	R\$ 43.200,00	N	N
37924-13	ANTONIO SILVA SANTOS	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	19/08/2013	R\$ 500,00	N	N
08650-13	Antonio Eduardo Ribeiro Rocha	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2014	R\$ 700,00	N	N
18114-13	Antonio Silva Santos	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	07/09/2014	R\$ 40.000,00	N	N

38738-14	MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS VIANA	PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	20/10/2014	R\$ 1.000,00	N	N
----------	--------------------------------	----------	-------------	-------------	------------	--------------	---	---

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
05061-98	BELMIRO DE CASTRO NERY	VICE		27/11/1998	R\$ 7.435,66	S	S
VALORES ATUALIZADOS ATÉ SETEMBRO/1998.-PROC.15686/99 NESTA DCTE.- IMPETRADA AÇÃO EXEC MULTA E RESSARCIMENTO							
01451-02	MANOEL NERY DAMASCENO	EX - PREFEITO		24/05/2002	R\$ 1.764,82	S	S
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/02- IMPETRADA AÇÃO EXEC. MULTAS E RESSARCIMENTOS							
10533-01	MANOEL NERY DAMASCENO	EX-PREFEITO		26/05/2002	R\$ 5.096,10	S	S
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/02- IMPETRADA AÇÃO EXEC. MULTAS E RESSARCIMENTOS							
08812-01	JUAREZ SENA SOUZA	PRESIDENTE		07/01/2002	R\$ 47.788,75	N	S
SOLICITOU PARCELAMENTO QUE FOI INDEFERIDO PROC.11870/02 NESTA DCTE-LAVRADO T.O. PROC.10462-05 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL. RESPONSÁVEL APRESENTOU LIMINAR DE ANULAÇÃO DA DECISÃO EMITIDA P/ JUIZ							
05730-03	MANOEL NERY DAMASCENO	PREFEITO		20/10/2003	R\$ 551,27	N	N
VALORES DEVIDOS ATUALIZADOS PELO IPC DA FIPE ATÉ JULHO DE 2003							
05730-03	BELMIRO DE CASTRO NERY	PREFEITO		20/10/2003	R\$ 65,97	N	N
VALORES DEVIDOS ATUALIZADOS PELO IPC DA FIPE ATÉ JULHO DE 2003							
02479-08	ALBERTO ROCHA LEMOS	PREFEITO MUNICIPAL		12/07/2008	R\$ 58.866,83	N	N
PAGAMTº. EM DUPLICIDADE: ROBERTO POLICARPO OLIVEIRA E DANIELA FARIA NACUR DE ÁVILA R\$1.078,95, CADA = R\$2.157,90							
04931-11	OSVALDO FERREIRA MOTA	PRESIDENTE DA CÂMARA		03/07/2011	R\$ 28.100,00	N	N
07879-12	ANTÔNIO EDUARDO ROCHA	PRESIDENTE DA CÂMARA		04/05/2013	R\$ 2.900,00	N	N
07922-12	ANTÔNIO SILVA SANTOS	PREFEITO		15/06/2013	R\$ 1.800,00	N	N
18114-13	ANTONIO SILVA SANTOS	PREFEITO		07/09/2014	R\$ 8.455.207,71	N	N

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Maraú, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, consubstanciadas no Processo TCM nº 8.615/14, de responsabilidade da Srª. Maria das Graças de Deus Viana, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$170.999,64 (cento e setenta mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, se aplica, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 272 a 274 – pasta A/Z 01/04 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Determina-se à CCE a apuração de irregularidade relacionada ao registro de bens patrimoniais no montante de R\$6.745.159,99 no Balanço Patrimonial, sem que fosse apresentado o inventário correspondente, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.